



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.661981/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.807 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente DORMER TOOLS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Refere-se o presente processo a Declaração de Compensação relativa a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) que se alega recolhida indevidamente, a qual não foi homologada pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório n.º 042050039, que não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 14490.27032.310812.1.3.04-0252.

2. O requerente objetiva compensar débito(s) fiscal(is) com o alegado recolhimento a maior da Cofins-Importação de Serviços (cód. 5442), no valor de R\$ 20.925,45, oriundo de pagamento efetuado em 20.08.2012, na quantia de R\$ 25.497,47. O Despacho Decisório considerou inexistente o crédito informado no PER/DCOMP, já que o pagamento encontrava-se integralmente utilizado para quitação do débito fiscal correspondente, declarado pelo contribuinte em DCTF.

3. Cientificado da decisão em 17.01.2013 (fl 137), o interessado manifestou inconformidade em 15.02.2013 (fls 2/7), instruída com os documentos de fls 8/129, requerendo a homologação da compensação pleiteada, já que a contribuição devida não é R\$ 25.497,47, como consta na DCTF original, mas R\$ 4.572,02, como informado na DCTF retificadora, entregue em 15.02.2013 (Anexo VI)”.
A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/

Fortaleza), por meio do Acórdão n.º 08-42.428 - 5ª Turma da DRJ/FOR (doc. fls. 142 a 146)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada. O julgado foi dispensado de Ementa pela aplicação da Portaria RFB n.º 2.724/2017, em acórdão de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

A empresa foi regularmente cientificada em 22/05/2018 pelo recebimento da Intimação no 4/2018, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e demais documentos disponibilizados em sua Caixa Postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 151).

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 22/06/2018 a recorrente interpôs o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 131 a 203), como se atesta a partir do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 153). Na peça recursal, alega em síntese que:

- a) promove em suas operações a importação de serviços e realiza o recolhimento diário do PIS e COFINS, de acordo com o § 1º do art.1º e art. 13, da Lei n.º 10.865/2004 e, *“por um erro na conversão dos valores para reais, no pagamento de serviços contratados do exterior, para calcular a base de cálculo da contribuição, realizou o pagamento indevido ou a maior, do COFINS-Importação de Serviços (cód. 5442), no valor de R\$ 20.925,45, oriundo do pagamento efetuado em 20.08.2012, na quantia de R\$ 25.947,47”*;
- b) na elaboração da respectiva DCTF Mensal, acabou não evidenciando o recolhimento a maior, informando como valor do débito de COFINS-Importação de Serviços (cod. 5442), no valor de R\$ 25.497,47, sendo que a Contribuição devida é de R\$ 4.572,02, mas substituiu a DCTF original, *“para que todos os registros estivessem em sintonia com a realidade dos fatos narrados”*;
- c) é *“dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em PER/DCOMP para fins de decisão sobre a homologação ou restituição de tributos, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo,*

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

tempestivamente”, razão pela qual “opera a homologação tácita de declaração de compensação depois de transcorridos cinco anos a contar da formalização do pedido, caso esta não seja analisada pelo fisco, extinguindo o crédito tributário”;

- d) no tocante ao pedido de restituição de tributos federais, *“instaurado o processo administrativo pelo contribuinte, deve ser observado o prazo de 360 dias para manifestação do fisco, conforme estabelece o artigo 24 da Lei 11.457/2007”, dispositivo que positivava o princípio da eficiência da administração pública e determina o prazo para que seja proferida decisão administrativa;*
- e) o mérito da questão repousaria justamente em demonstrar de forma inequívoca que: *“(i) Houve retificação da DCTF de agosto de 2012, para evidenciar as informações contidas na PER/DCOMP transmitida em 31/08/2012; (ii) As obrigações acessórias foram cumpridas, para espelhar a realidade dos fatos, para todos os entes da federação. (iii) Para deixar claro, a Recorrente, informar que referido valor não foi utilizado em sua apuração não-cumulativa da COFINS, para criar a obrigação de retificar sua DACON”; e*
- f) devem ser *“reavaliadas as provas anexadas ao processo, em especial a DCTF que foi retificada pela Recorrente, como determina o ordenamento jurídico e encontra-se disponível anexada na defesa, bem como na base da Receita Federal do Brasil”.*

Com base nesses argumentos, entende *“demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O presente Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, ora recorrente, foi protocolado em 22/06/2018, como se observa Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 153), sendo esta data considerada como data de entrega para fins de exame de admissibilidade da referida peça recursal:

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 153



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10880.661981/2012-01
 NI DO INTERESSADO: 60.875.580/0001-92 DATA E HORA: 22/06/2018 15:09:34
 NOME DO INTERESSADO: DORMER TOOLS SA

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Local
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Local
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Local

Com relação ao prazo para apresentar Recurso Voluntário, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

O inciso III do § 2º do art. 23 do mesmo diploma legal² é expresso ao estabelecer que considera-se feita a intimação, quando por meio eletrônico, 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo de 15 dias mencionado. Foi exatamente isto o que aconteceu no caso dos autos.

Consultando o ocorrido, constata-se que a recorrente foi considerada cientificada em 22/05/2018, data em que tomou conhecimento do teor do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 151):

²Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.661981/2012-01
INTERESSADO: 60875580000192 - DORMER TOOLS SA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 046.063.008-33 - VALTER ADAM JUNIOR, na data de 22/05/2018 11:12:21, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 22/05/2018
09:20:11

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Extrato do Processo de Cobrança
Intimação de Resultado de Julgamento

A contagem do prazo previsto no art. 33 do mesmo Decreto nº 70.235/72 deve observar as determinações contidas em seu art. 5º (*verbis*):

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Aplicando tais regras, a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos nos mostra, então, que o presente Recurso Voluntário foi interposto após o término do prazo estabelecido de trinta dias. Vejamos:

Intimação	Início do prazo	Término do prazo (30 dias)	Protocolo Recurso
22/05/2018 – terça-feira	23/05/2018 – quarta-feira	21/06/2018 – quinta-feira	22/06/2018 – sexta-feira

Como se vê, fica flagrantemente comprovado que a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 22/05/2018 e somente apresentou seu Recurso Voluntário em 22/06/2018, depois de ter ultrapassado o prazo de 30 dias contados da ciência, estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conclui-se pela intempestividade do referido recurso, devendo este não ser conhecido.

Conclusões

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche